

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07698-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de MACAÚBAS

Gestor: **José João Pereira**

Relator Cons. **Fernando Vita**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 15/12/2015, opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Macaúbas**, relativa ao exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº 07698-15, imputando ao Gestor **multas**, com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo e **na quantia de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.

Através do expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 00017-16, o **Sr. José João Pereira - Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando as razões de fls. 843 a 845, sendo posteriormente complementado através dos processos de nº 01135-16, às fls. 848 a 864, acompanhado de documentos acondicionados em 03 (três) pastas tipo AZ.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponível no sistema SIGA, módulo “Analizador” (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>), e no Pronunciamento Técnico de fls. 670 a 693, dos autos. Saliente-se, ainda, que consta às fls. 697, “Declaração de Vistas” assinada pelo preposto do Sr. Gestor, com autorização às fls. 696, com o seguinte texto:

“Declaro que nos termos do Edital de Convocação nº 375, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 29/10/2015, tive “VISTAS” nesta data dos autos do Processo TCM nº 07698-15, para apresentação da defesa final e recebi as cópias que solicitei”.

Portanto, de tudo quanto constante do presente **in folio** teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento

ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados os termos do presente Recurso, no seu mérito, verifica-se que as alegações apresentadas pelo Recorrente, estão desprovidas de comprovações acolhíveis, não contendo razões consistentes sobre as questões registradas no Opinativo, mais precisamente sobre às irregularidades apontadas nos itens: Do Acompanhamento da Execução Orçamentária; Do Limite da Despesa com Pessoal e Do Relatório de Controle Interno, que ocasionaram no descumprimento das normas dispostas nas Constituições Federal e Estadual, Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 - LRF e Resoluções desta Corte de Contas

Quanto às demais irregularidades registradas no referido opinativo, não foram apresentadas quaisquer justificativas.

Como visto, os argumentos apresentados não comprovam a ocorrência de engano ou omissão por parte deste Tribunal, únicas hipóteses admitidas pelo § único do art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, para que o recurso venha a ser provido.

Diante do exposto, decide a Relatoria, pela admissão do pedido, face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, para no seu mérito negar provimento, mantendo-se em sua inteireza o Parecer Prévio deste Tribunal, que opinou pela REJEIÇÃO, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Macaúbas, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. José João Pereira - Gestor, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de abril de 2016.

**Cons. Fernando Vita
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.